



PROCESSO : 8.061-6/2013
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS
RESPONSÁVEL : NOÊMIA MARIA DE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

PARECER Nº 837/2014

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013.
CÂMARA MUNICIPAL DE ARENÁPOLIS.
MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE.
QUITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Arenópolis**, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da gestora **Sra. Noemia Maria de Souza**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da entidade, no período de 08/10/2013 a 18/10/2013, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestora:

Noêmia Maria de Souza

b) Contador:

Gilson Portela Oliveira

A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, em que não acusou a existência de irregularidades.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora foi notificada para apresentar manifestação facultativa em relatório técnico de auditoria, por meio do Ofício nº 36/2014/GAB-MM/TCE-MT.

Após decorrido o prazo para manifestação do gestor, não tendo este apresentado manifestação, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para exame e Parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes



Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela regularidade, visto que não houve qualquer impropriedade mantida quando da análise dos presentes autos.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Arenápolis, referente ao **exercício de 2013**, sob responsabilidade da gestora, **Sra. Noêmia Maria de Souza**,



com fundamento no (art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 192 do Regimento Interno do TCE/MT);

b) pela concessão de **quitação plena** à responsável pela gestão, nos termos do 20, *in fine*, da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) c/c parágrafo único do art. 192, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução nº 14/2007).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de março de 2014.

(assinatura digital)*

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador-geral Substituto